



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.419 - DF (2013/0254763-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ELIETE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF031598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A prática de furto de bens avaliados em cerca de 39% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.419 - DF (2013/0254763-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ELIETE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF031598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIETE RODRIGUES TRINDADE em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial por estarem os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do princípio da insignificância em consonância com a orientação do STJ.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida merece ser reformada porquanto (...) *há entendimento recente deste Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu pela possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância no caso de furto qualificado* (fl. 424) e que o valor dos bens furtados é de pequena monta.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 368.419 - DF (2013/0254763-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 411/414):

Trata-se de agravo interposto por ELIETE RODRIGUES TRINDADE em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que inadmitiu o recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

No presente agravo, a recorrente sustenta que o entendimento que serviu de suporte para a decisão agravada não é pacífico e se baseia na reiteração delitiva como obstáculo para o reconhecimento do princípio da insignificância. Todavia, a recorrente é primária, sendo esta suposta prática delitiva a sua estreia no universo criminoso (fl. 392).

Destaca, no que se refere à súmula 7, o recurso especial em epígrafe não abrange o reexame de prova, senão a própria a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no acórdão do qual se recorre (fl. 392).

Requer, assim, que seja recebido e provido o agravo, para que seja admitido e julgado o recurso especial.

A contraminuta foi apresentada à fl. 398.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 406/407, pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, por incurso no artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Irresignada, a defesa manejou Apelação Criminal, perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo.

Nas razões do apelo especial, aponta violação ao art. 386, III, do Código Penal.

No mérito, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, eis que os autos apenas se referem à quantia numérica de R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais), segundo o laudo de avaliação econômica indireta (fls. 74-75) valor que se adequa perfeitamente à referência jurisprudencial pátria de "insignificância", tornando aceitável o presente recurso especial (fl. 355).

Pois bem. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto ao ponto, consignou o acórdão recorrido (fls. 324/341, com destaques):

[...] b) Absolvição com fundamento na aplicação do princípio da insignificância Pretende a defesa a aplicação do princípio da insignificância, com a conseqüente absolvição da apelante. Razão não lhe assiste.

O princípio da insignificância está fundamentado em valores de política criminal e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem como requisitos para a sua aplicação: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, como se vê do seguinte julgado:

[...] Dessa forma, a aplicabilidade do mencionado princípio deve observar as peculiaridades do caso concreto, de modo a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, pois é certo que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

[...] No caso, os bens descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 25 foram avaliados em R\$ 214,00, consoante Laudo de Avaliação Econômica Indireta (fls. 74-75). No entanto, não foram avaliados os objetos relacionados no auto de apresentação e apreensão de fls. 38 (uma prancha de cerâmica de cabelo, um secador de cabelo, mochila, três máquinas fotográficas, além de R\$ 75,00). **Assim, dúvida não há de que o montante dos bens subtraídos supera o valor de um salário mínimo vigente à época do fato. Logo, não há que se falar em valor irrisório.**

Ademais, ressalte-se que se trata de furto qualificado pelo concurso de pessoas, bem como que alguns bens tinham valor sentimental para a lesada, consoante consta de seu depoimento (fls. 132 e verso), o que representa maior reprovabilidade da conduta da agente.

Registre-se, ainda, que, como bem acentuou a eminente Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, o princípio da insignificância "não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir, que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto".

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do princípio da insignificância, relativamente à conduta da recorrente, consistente na subtração, mediante concurso de agentes, de uma prancha de cerâmica de cabelo, um secador de cabelo, mochila, três máquinas fotográficas, além de R\$75,00, os quais não foram avaliados e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, os bens descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 25 foram avaliados em R\$ 214,00, consoante Laudo de Avaliação Econômica Indireta (fls. 74-75), encontram-se em consonância com a orientação do STJ.

Não sendo considerado módico o valor dos bens furtados, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Em acréscimo ao acima exposto, necessário registrar que o delito foi praticado em concurso de agentes, qualificador que torna de maior relevo a culpabilidade, afastando, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo, escalada ou concurso de agentes, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 930.351/ES, Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. CONCURSO DE AGENTES E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Consoante entendimento jurisprudência, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n° 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a conduta de furtar uns óculos (01) e um boné (01), de propriedade de duas pessoas distintas, com valor superior a 10% (RS 100,00) do salário mínimo vigente à época dos fatos (RS 724,00).

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

5. Quando a empreitada criminosa se dá com o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que prática de delitos de furto em continuidade delitiva evidencia o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância.

6. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.207/RS, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Com efeito, não obstante os argumentos da defesa, há fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, porquanto o furto de bens avaliados em mais de R\$ 214,00, que representava 39% do salário mínimo vigente (R\$ 540,00) à época dos fatos, não pode ser tido como de lesividade mínima e de reduzido grau de reprovabilidade a conduta do agente, inviabilizando, dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de furto de bens avaliados em mais de 20% do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 655.665/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015).

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0254763-6

AgRg no
AREsp 368.419 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045108920118070005 20110510045106 20110510045106AGS 3602011 451062011
45108920118070005

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIETE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF031598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIETE RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF031598
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.